

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: dr4yij99 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/06/2025 Projeto de lei nº 1082/2025 Protocolo nº 6846/2025 Processo nº 2068/2025	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento em clínicas e laboratórios de exames médicos, públicos e privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece o tempo máximo de espera para atendimento em clínicas e laboratórios de exames médicos, públicos e privados, situados no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º- Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão garantir:

I – Atendimento em até 30 (trinta) minutos após o horário agendado previamente, salvo casos de urgência, emergência ou justificativa devidamente registrada;

II – Para pacientes sem agendamento prévio, o tempo máximo de espera será de duas horas, salvo situações excepcionais ou atendimentos por ordem de chegada.

Art. 3º -Os estabelecimentos deverão:

I – Fixar em local visível informações sobre esta Lei;

II – Emitir comprovante do horário de chegada do paciente e do horário de início do atendimento, sempre que solicitado;

III – Manter registros que permitam o controle e fiscalização dos tempos de espera.

Art. 4º- O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os estabelecimentos às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, na primeira infração;

II – Multa de 20 UPFs por reincidência, dobrada a cada nova infração subsequente;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento em caso de infração reiterada.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao fundo estadual de saúde.

Art. 5º- A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor e à vigilância sanitária estadual.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o tempo máximo de espera para atendimento em clínicas e laboratórios de exames médicos, públicos e privados. A proposta visa assegurar maior eficiência na prestação de serviços de saúde, garantir o respeito ao tempo dos cidadãos e promover um atendimento mais humanizado, previsível e justo.

Em Mato Grosso, como em diversas outras unidades da Federação, pacientes enfrentam rotineiramente longas esperas para a realização de exames diagnósticos, mesmo quando há agendamento prévio. Tal realidade compromete o pleno exercício do direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e a eficiência na administração pública (art. 37, caput).

A morosidade no atendimento não apenas causa desconforto aos usuários do sistema de saúde, mas também compromete a detecção precoce de doenças, impacta negativamente o prognóstico de tratamento e pode levar à judicialização da saúde – um fenômeno crescente em Mato Grosso, que acarreta custos adicionais ao Estado e desequilíbrio no planejamento de políticas públicas.

Este projeto estabelece dois critérios objetivos para disciplinar os prazos de atendimento:

Para pacientes com atendimento agendado, o tempo máximo de espera será de 30 (trinta) minutos, salvo em casos justificados por escrito;

Para pacientes sem agendamento prévio, o tempo máximo de espera será de 2 (duas) horas, respeitada a ordem de chegada e eventuais prioridades legais.

A proposta determina ainda que os estabelecimentos fixem informações visíveis ao público, forneçam registro de horário de chegada e de atendimento quando solicitado e mantenham registros adequados para efeito de fiscalização. Tais medidas visam assegurar transparência, controle social e garantia de direitos, além de permitir a atuação efetiva dos órgãos de fiscalização, como o Procon-MT e a Vigilância Sanitária Estadual.

As penalidades previstas seguem uma gradação proporcional, iniciando-se por advertência, passando por multas crescentes e, em último caso, chegando à possibilidade de suspensão temporária do alvará de funcionamento, em situações de descumprimento reiterado. A arrecadação oriunda das multas poderá ser revertida ao Fundo Estadual de Saúde, fomentando ações públicas voltadas à melhoria do atendimento.

Importante ressaltar que o projeto não pretende penalizar as clínicas ou laboratórios, mas sim induzir boas práticas, estimular o cumprimento de horários e oferecer previsibilidade aos usuários. Também não interfere na autonomia administrativa das unidades de saúde, apenas cria parâmetros mínimos de respeito e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

organização.

Diante do exposto, e considerando o compromisso desta Casa de Leis com a saúde, o bem-estar e os direitos da população mato-grossense, submeto esta proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, na certeza de que contribuirá significativamente para o aprimoramento dos serviços de saúde em nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Junho de 2025

Paulo Araújo
Deputado Estadual